



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2020-001FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE BENS COMUNS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PA. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO.

Base legal: Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de serviços comuns, para CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PA, sob o valor total de R\$ 275.432,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais).

A justificativa colacionada aos autos encontra-se presente no Memorando nº 004/2019 – DAE com a solicitação e justificativa técnica da nutricionista, RATIFICADO pelo o Ofício nº 89/2020 – SEMED, ambos pontuam que:

“Devido a mudança de governo pelo afastamento
CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PA FONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

do prefeito, em um ato interposto o vice-prefeito ao assumir interinamente o cargo de Prefeito “período de 20 de dezembro de 2019 a 08 de janeiro de 2020” mandou suspender o processo que de conhecimento de todos foi publicado em 17 de dezembro de 2019 no Diário Oficial da União seção 3, página 226, Diário Oficial do Estado página 117 e no Jornal da Amazônia página 4, a licitação para compra de Merenda Escolar através do Processo Administrativo Pregão Eletrônico de nº 9/2019-048FME ocorreria no dia 06/01/2020, data essa que não implicaria no início das aulas programada para o dia 03/02/2020. A suspensão do referido processo ocorreu através de publicação no Diário Oficial do Estado em 07 de janeiro de 2020, o qual acarretou vários problemas atrasando o processo. Em 09 de janeiro o Prefeito voltou ao cargo e posteriormente a comissão de licitação atual também, verificada a situação do processo foi constatado a suspensão do mesmo, onde seria realizado no Portal de Licitações do Banco do Brasil, portal esse que também foi bloqueado durante a atuação do vice-prefeito, onde estamos tentando o desbloqueio do mesmo juntamente com o Secretário Municipal de Finanças para assim marcar nova data para abertura do certame. Mediante de tais fatos e preocupados com a garantia do direito do aluno de desfrutar da alimentação no âmbito escolar, pois não pode iniciar as aulas sem merenda escolar para todos os nossos quase 5.300 alunos (Ensino Médio incluído). (...)” (fls. 02)

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa nos termos apresentados, qual seja, COMPRA DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - PA, *em cumprimento aos arts. 24, IV e 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.*

É o relatório.

II- DE MERITIS

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

"O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003)."

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes: "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

III - DA EMERGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade e a urgência apresentada pela secretaria de educação, Sra. Cinthia Hoffman, bem como o prejuízo a ser suportado pelos alunos da rede municipal de ensino com a eventual ausência de merenda escolar, devida se faz a presente contratação emergencial.

Sobre o assunto, dispõe a lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Conforme acima demonstrado, a lei é a expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando-se a aquisição à quantidade de bens suficientes para a superação emergencial.

Conforme denota-se dos autos, a administração já está tomando as providências para a contratação de empresa do ramo pertinente, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PMFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, diante dos fatos supracitados de afastamento do atual prefeito municipal e suspensão realizada do processo pelo então vice-prefeito,, o que gerou a necessidade imediata de aquisição dos itens necessários para a merenda escolar, evitando o comprometimento desse serviço público essencial.

Deste modo, a presente situação se coaduna com os ditames legais ora evocados, Art. 24, IV da Lei 8.66/93, o que ao nosso ver autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para o serviço público, que sob hipótese alguma comportaria ressalvas, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de merenda escolar.

IV - REQUISITOS DOCUMENTAIS

Para suas contratações as empresas apresentaram os seguintes documentos:

1. Prova de inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
2. Alvará de Licença de Fiscalização e Funcionamento;
3. Alvará da Vigilância Sanitária;
4. Certificado de Licenciamento;
5. Licenciamento Ambiental;
6. Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos relativos a tributos federais;
7. Certidão de Regularidade Tributária;
8. Certidão Negativa Municipal;
9. Certidão de Regularidade – FGTS;
10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
11. Certidão Judicial Cível Negativa.

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para as suas contratações, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas no edital do pregão em comento.

V - DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

Preço proposto para a prestação do serviço foi de R\$ 275.432,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois

CNPJ: 34.887.935/0001-53

AV: MANOEL FELIX DE FARIAS, Nº 72 – CENTRO – CEP 68.383-000 VITÓRIA DO XINGU – PAFONE: (93)3521-1479



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Reais), valor este compatível com os preços praticados no mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que estão colacionadas aos autos. Ademais, optou-se pelo menor preço de cada item necessário.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles: "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

VI – CONCLUSÃO

Desse modo, entendemos ao examinar os autos em epígrafe que nos foram encaminhados, concluímos que a contratação se enquadra a consulta submetida, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação.

Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 29 de janeiro de 2020.

CARLOS VINÍCIUS LIMA DA GAMA

Procurador Geral do Município

Dec. nº 3.441/2020-PMVX